



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001760-25.2021.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante BEATRIZ DE SOUSA GARCIA CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001760-25.2021.8.26.0456

COMARCA: PIRAPOZINHO

APELANTE: BEATRIZ DE SOUSA GARCIA CARVALHO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29080

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS –
TRANSTORNOS PSÍQUICOS - BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
IRRESIGNAÇÃO DA OBREIRA – LAUDO MÉDICO
PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS -
LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO
CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA
ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da autora desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Beatriz de Sousa Garcia Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu labor, na função de enfermeira, tornou-se portadora de transtornos psíquicos, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 228/241.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 246/247).

A sentença de fls. 261/264 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou a vencida do pagamento das verbas de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 269/275) Sustenta, em síntese, que o laudo pericial é lacônico, contraditório e insuficiente, o qual teve como base apenas seu estado clínico atual, ignorando os períodos anteriores de incapacidade atestada nos documentos médicos.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 279).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, anote-se que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pela autora foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra a autora que, em razão das condições agressivas de seu labor, na função de enfermeira, tornou-se portadora de transtornos psíquicos, tendo reduzida sua capacidade laborativa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que *“conclui-se que as referidas moléstias se encontram sob controle/remissão, não sendo constatada, na atual perícia, incapacidade laborativa para as atividades habituais ou já exercidas. Por tanto, conforme a literatura vigente os períodos de tratamento e afastamento laborativos foram necessários para o seu tratamento clínico. Não foi caracterizado, com documentação médica anexa, acidente de trabalho.”* (fls. 235).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, posto que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Ademais cumpre anotar que o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que *“somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei”*, e o artigo 19 estatui que *“Acidente do trabalho é o que ocorre por exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”*.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Portanto, prevalece a sentença tal como lançada, observando-se, que a obreira está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao recurso da autora.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator